



Número: **0600245-20.2018.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Cautelar Inominada - Preparatória**

Objeto do processo: **Ação Cautelar aviada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculadas por diversos candidatos às Eleições 2018, realizadas por impulsionamento remunerado, nas redes social (entre elas o Facebook e Instagram).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (AUTOR)			
FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (RÉU)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18650	16/07/2018 16:43	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600245-20.2018.6.11.0000
AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RÉU: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA noticiando que redarguindo basicamente os seguintes pontos fáticos:

- *Tomou conhecimento que diversos pré-candidatos às eleições que se aproximam vêm realizando impulsionamento remunerado, nas redes sociais (entre elas o Facebook e o Instagram), de postagens enaltecendo seus feitos em mandatos anteriores, ou mesmo de outros fatores que supostamente os tornam mais qualificados perante o eleitorado.”*
- *Esse tipo de publicação, como se sabe, pode vir a configurar uma espécie de “outdoor eletrônico”, o que, conseqüentemente, faz incidir a vedação do artigo 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, além do artigo 21 da Resolução TSE n. 23.551/2018.”*
- *Não bastasse isso, como bem ressaltado pelo Ilustre Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Admar Gonzaga Neto, em recente entrevista concedida ao site “Poder 360”, anúncios patrocinados feitos pelos pré-candidatos nas redes sociais não devem ser considerados manifestação espontânea, mas publicidade, destacando-se a dificuldade de a Justiça Eleitoral, neste momento, averiguar e saber a origem dos recursos empregados.*
- *Com efeito, não atingido, ainda, o marco inicial da propaganda eleitoral (15 de agosto) e, conseqüentemente, sem a criação da estrutura jurídica que a envolve (v.g., CNPJ e conta da campanha), é grande o risco de que tais gastos sequer venham a ser contabilizados na prestação de contas à Justiça Eleitoral, compondo um “caixa 2” antecipado, nos dizeres do Ministro.*
- *Diante de tais aspectos, foi determinada a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.20.000.001287/2018-84, no bojo do qual requisitou-se da requerida informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens em favor de qualquer um dos nomes e/ou CPFs indicados, de 1º de maio de 2018 até aquela data.*
- *A requerida, porém, deixou de atender à requisição do Ministério Público Eleitoral, alegando, em sua resposta, que “reconhece e respeita o poder de requisição assegurado por lei ao Ministério Público, mas apenas adota a cautela necessária para que a divulgação dos dados ora solicitados ocorra em estrita conformidade com o que estabelecem as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.”*
- *A esse respeito vale dizer que a relutância da requerida em prestar as informações requisitadas inviabiliza sobremaneira a atividade de fiscalização do Ministério Público Eleitoral, tanto no que diz respeito a eventual propaganda eleitoral irregular quanto aos gastos com tal finalidade.*
- *Com efeito, o conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral acerca das postagens impulsionadas anexas, por exemplo, só foi possível porque usuários da mesma rede social dos pré-candidatos selecionados por eles como “público alvo” viram aparecer em seus feed de notícias as*



referidas publicações e trouxeram ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral. Tais publicações, como se vê no arquivo anexo, aparecem com a inscrição “patrocinado” logo abaixo do nome, indicando que não se trata de manifestação gratuita do titular da página, mas de serviço pelo qual a requerida é remunerada.

- Ao acessar a página dos próprios titulares das publicações, clicando nos nomes que aparecem logo acima do termo “patrocinado”, é possível localizar as mesmas publicações acima referidas, mas, nesse caso, sem a informação de que se trata de publicidade paga, como se pode ver no anexo. Aliás, vale dizer que, por vezes, a publicação sequer consta da página no pré-candidato (são as chamadas “publicações não publicadas”)
- Conclui-se, com isso, que a fiscalização sobre o uso indevido da publicidade eleitoral paga nas redes sociais mentidas pela requerida é impossível de ser realizada por meio da checagem das páginas dos próprios candidatos, já que, repita-se, a informação de que o anúncio é “patrocinado” só aparece para seus seguidores.
- Admite, então, a requerida que, ao menos até 28/06/2018, a informação pretendida era, de fato, inacessível ao Ministério Público Eleitoral, não tendo outra ferramenta que não a requisição direta a ela, administradora do serviço.

Ao final, o Parquet Eleitoral “pede seja liminarmente determinado à requerida que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (quais postagens e valores) em favor de qualquer um dos nomes e/ou CPFs indicados abaixo, no período de 1º de maio de 2018 até a presente data:

1. José Pedro Gonçalves Taques (Pedro Taques - CPF 404.404.481-68)
2. Wellington Antonio Fagundes (Wellington Fagundes - CPF 230.190.931-04)
3. Otaviano Olavo Pivetta (Otaviano Pivetta - CPF 274.627.730-15)
4. Mauro César Lara de Barros (Procurador Mauro - CPF 802.008.001-59)
5. Dilceu Rossato (Dilceu Rossato - CPF 389.602.220-20)
6. Mauro Mendes (Mauro Mendes Ferreira - CPF 304.362.301-00)
7. Antônio José Medeiros (José Medeiros - CPF 010.767.603-68)
8. Nilson Aparecido Leitão (Nilson Leitão - CPF 345.775.211-72)
9. Carlos Henrique Baqueta Fávaro (Carlos Fávaro - CPF 629.183.119-87)
10. Jayme Verissimo de Campos (Jayme Campos - CPF 048.810.441-68)
11. Adilton Domingos Sachetti (Adilton Sachetti - CPF 453.607.079-68)
12. Selma Rosane Santos Arruda (Selma Arruda - CPF 449.011.000-68)
13. Maria Lúcia Cardoso Pinto Amary (Maria Lúcia - CPF 228.777.978-72)”

É o relatório.



À guisa de preâmbulo, a Ilustre membro do *Parquet Eleitoral* exterioriza “*que a presente demanda cautelar é preparatória de eventuais representações por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, assim como por movimentação financeira ilegal, com fundamento no art. 100 da Resolução n. 23.553/17 do TSE*”.

Desta forma entendo, conforme resolução TRE/MT N.º 2.092/2017 alterada pela Resolução TER/MT n.º 2.135/2018, que o caso em julgamento se trata de cautelar antecedente para identificar a ocorrência de ato ilícito (impulsioneamento em rede social por *link* patrocinado) e sua eventual configuração como **propaganda eleitoral antecipada** ou **abuso de poder econômico**, viabilizando a propositura da demanda cabível na espécie, o que **seduz a competência dos Juizes auxiliares da Propaganda Eleitoral**.

A viabilidade de ajuizamento de ação preparatória visando afastar o desequilíbrio da futura campanha eleitoral repousa no art. 381 do NCPC que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A necessidade de identificação de ato ilícito decorre do fato de que o Tribunal Superior Eleitoral nos julgamentos do AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE ao fixar as balizas para a caracterização de propaganda antecipada, prelecionou que os atos publicitários que não se caracterizem como propaganda antecipada podem ser posteriormente sancionados sob a ótica de abuso de poder.

A rigor, sem adentrar ao mérito da caracterização de propaganda antecipada porquanto inviável definir se houve pedido explícito de votos ou abuso de poder neste juízo preliminar, entendo vedado o impulsioneamento através de *link* patrocinados em mídias sociais em período anterior à campanha eleitoral.

A utilização de propaganda eleitoral paga na *internet*, a meu modo de ver, somente seria permitida durante o período de campanha eleitoral (a partir de 16 de agosto do ano da eleição) e, ainda, assim condicionada à observância dos demais requisitos legais (identificação, contratação pelas pessoas legalmente autorizadas, teto de gastos, dentre outros).

Neste alinhavar, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”, dispositivo este regulamentado pelo art. 2º da Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual explicita que “*a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição*”.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), ao dispor sobre a propaganda na *internet*, estabeleceu o termo inicial para permissão e também a legalidade do impulsioneamento de conteúdos e respectivos requisitos, vejamos:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A interpretação sistemática dos dispositivos legais supramencionados (arts. 36, 57-A e 57-C, Lei nº 9.504/97) permite concluir que somente após o registro da candidatura é que se poderia realizar gastos com campanha de forma lícita, momento a partir do qual seria permitida a utilização de mecanismo pago para aumentar o alcance das propostas.

Ao tratar sobre o período pré-eleitoral, Edson de Resende Castro, em Curso de Direito Eleitoral. 8a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 262, preleciona que os valores estimáveis e o uso de recursos financeiros encontram-se vedados, o que incide na prerrogativa que os **atos de pré-campanha devem ser espontâneos e sem qualquer tipo de custo, apenas o partido na realização de suas prévias é quem pode realizá-los**.

Em recente decisão monocrática proferida na data de 09 (nove) de julho/2018, nos autos da Representação (proc. 0600091-24.2018.6.03.0000) que tramita perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o Relator (Juiz Jucelio Fleury Neto) pontificou com propriedade que **“a conduta do representado de divulgar suas propostas de campanha eleitoral por meio de link patrocinado caracteriza propaganda antecipada, vez que não encontra amparo nos incisos do arts. 36-A da Lei das Eleições, que apenas contém hipóteses de divulgação de atos de pré-candidatura nas quais não ocorra a realização de gastos do pré-candidato.”**

Assim, num juízo perfunctório próprio das medidas liminares, presume-se pela ilegalidade do pagamento de impulsionamento (propaganda paga) de mídia social com pretensão de divulgação da pré-candidatura em período pré-eleitoral, restando demonstrado o *fumus boni juris*.

Acrescento que, embora o provedor tenha noticiado o lançamento de uma nova ferramenta para aumentar a transparência de seus anúncios a partir de 28 (vinte e oito) de junho/2018, torna-se necessário identificar a publicidade paga em período anterior.

O *periculum in mora*, de seu turno, resulta da grande repercussão publicitária do *link* patrocinado nas redes sociais, alcançando centenas de milhares de pessoas conforme se verifica das visualizações contidas nas páginas mencionadas.

A eventual demora na prestação jurisdicional permitiria que os pré-candidatos que adotaram a prática ilícita incutam no eleitorado a estratégia de campanha, obtendo votos em prejuízo dos outros pré-candidatos que estão a esperar o momento permitido em lei para impulsionamento das redes sociais.



Em tempo oportuno, não se olvida que a Lei nº 12.965/2014, denominado marco civil da *internet*, impõe que toda ordem judicial dirigida a provedores deve conter a “**identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**”, senão vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Este julgador verificou que somente foram colacionados os *links* patrocinados veiculados por Maria Lúcia Cardoso Pinto Amary (id. 18152 – pág. 1), Carlos Henrique Baqueta Fávoro (id. 18152 – págs. 2/4) e Jayme Veríssimo de Campos (id. 18152 – pág. 5).

Observo que, mesmo em relação aos pré-candidatos com *links* patrocinados (Maria Lúcia Cardoso Pinto Amary, Carlos Henrique Baqueta Fávoro e Jayme Veríssimo de Campos), a requerente deixou de mencionar a URL do conteúdo específico, limitando-se a colacionar *prints* que não lhes permitem a identificação.

De igual forma, bem se sabe da necessidade de indicação da URL do conteúdo específico para a hipótese de determinação de remoção do conteúdo, conforme encontra-se expressamente exigida pela Resolução nº 23.551/TSE, vejamos:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 3º. A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

Ocorre que, por enquanto, inexistente pedido para remoção do conteúdo veiculado em mídia social e a dificuldade de indicação da URL do conteúdo específico decorre da existência dos denominados “**dark posts**”, ferramenta utilizada para publicação patrocinada e segmentada que não aparece na *timeline* da página do pré-candidato.

Os “**dark posts**” diferenciam-se dos “**posts patrocinados**” pelo fato de serem invisíveis na *fanpage* da mídia social.

Assim, o “**dark post**” somente vai aparecer no “**feed**” de notícias dos perfis escolhidos por meio da segmentação pretendida (idade, localização, sexo, dentre outras).



A segmentação, portanto, permite a criação de público personalizado, supostamente identificado ao perfil do pré-candidato.

Isto significa dizer que um pré-candidato pode selecionar o público almejado (idade e região), fazer publicar o “*dark post*” no “*feed*” de notícias do pretenseleitor e este (eleitor), ao adentrar à página (*fan page*) do pré-candidato, não encontraria a respectiva postagem na *timeline* do pré-candidato.

A ausência de pedido, por ora, de remoção das postagens patrocinadas e a possibilidade, em tese, da existência de “*dark posts*” recomenda a concessão da liminar nos moldes postulados na exordial, indistintamente a todos os pré-candidatos à eleição majoritária (Governador e Senador), visando assegurar a paridade de tratamento.

Ante ao exposto, considerando ilegal a publicidade paga na internet (*post* patrocinado) em período anterior ao período eleitoral, bem como a impossibilidade de identificação da URL específica neste momento, defiro a liminar requestada para compelir o provedor a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens em período posterior a 01 (um) de maio/2018 em favor dos pré-candidatos às eleições majoritárias (Governador e Senador) abaixo relacionados:

José Pedro Gonçalves Taques (Pedro Taques - CPF 404.404.481-68)

Wellington Antonio Fagundes (Wellington Fagundes - CPF 230.190.931-04)

Otaviano Olavo Pivetta (Otaviano Pivetta - CPF 274.627.730-15)

Mauro César Lara de Barros (Procurador Mauro - CPF 802.008.001-59)

Dilceu Rossato (Dilceu Rossato - CPF 389.602.220-20)

Mauro Mendes (Mauro Mendes Ferreira - CPF 304.362.301-00)

Antônio José Medeiros (José Medeiros - CPF 010.767.603-68)

Nilson Aparecido Leitão (Nilson Leitão - CPF 345.775.211-72)

Carlos Henrique Baqueta Fávaro (Carlos Fávaro - CPF 629.183.119-87)

Jayme Verissimo de Campos (Jayme Campos - CPF 048.810.441-68)

Adilton Domingos Sachetti (Adilton Sachetti - CPF 453.607.079-68)

Selma Rosane Santos Arruda (Selma Arruda - CPF 449.011.000-68)

Maria Lúcia Cardoso Pinto Amary (Maria Lúcia - CPF 228.777.978-72)”

Cite-se o requerido da presente ação de produção antecipada de provas, para que, caso queiram, se utilizem da faculdade prevista no Art. 382, §3º, do NCPC, sendo inadmitido defesa e/ou recurso, ex vi do Art. 382, §4º, do mesmo diploma processual [TRE/MT; Mandando de Segurança n. 22464, Ac. n. 26061 de 16/03/2017, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO];.

Em seguida, aportadas as informações pela rede social e apresentada a defesa ou transcorridos os respectivos prazos *in albis*, intime-se a requerente para o impulsionamento devido.



Cuiabá(MT), em 16 de julho de 2018.

JUIZ(A) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
RELATOR(A)

